

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS-RN

---

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2021.09.30.0008 – Pregão Presencial SRP nº PP 004/2022**

**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081 – 24, Guaxindiba, São Gonçalo – RJ, CEP: 24.726-460, Telefax:(21) 3639-3366, neste ato representada legalmente por **RONALD BARRETO DE MENEZES**, brasileiro, casado, empresário, CPF: 022.530.937-85, com endereço a Travessa Menezes, 09, Barreto, Niterói – RJ, CEP: 24.110-813, Telefax:(21) 3639-3366, vem a presença de V. Ex<sup>a</sup>, com arrimo no **art. 109, “caput” e § 3º da Lei 8.666/93**, apresentar

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (IMPUGNAÇÃO)**

Em oposição às razões de recurso da empresa **FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA**, nos seguintes termos.

### **BREVE HISTÓRICO**

A empresa recorrente, em sede de razões de Recurso, não demonstrou que cumpriu os itens 59.3.1, 59.3.2 e 5.9.3.

Eis o brevíssimo e suficiente relato dos fatos .

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

**Assiste razão ao senhor pregoeiro. O ato deve ser mantido.**

Vejamos.

*“59.3.1. Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado devidamente registrado na entidade profissional competente.*

*59.3.2. Prova de registro ou inscrição e comprovação de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente.*

*59.3.3. Comprovação da Licitante de possuir na data prevista para entrega das propostas, em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de engenharia elétrica, detentor de atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitida e registrada pela entidade profissional competente, que demonstre possuir experiência comprovada de características semelhantes ao objeto deste Termo. “*

A empresa ora recorrente, não apresentou na sessão pública :

- 1- Atestado de capacitação técnico-operacional, que demonstrasse experiência para fornecimento e instalação de grupo gerador.
- 2- Prova de registro na entidade profissional competente
- 3- Prova de existência de profissional competente registrado na ora recorrente.

Em sede de recurso administrativo, a ora recorrente, sequer trouxe comprovações que tenha cumprido os itens que lhe deram cabo de sua respectiva inabilitação.

Estranha-se ainda, que o referido recurso, mais pareça um “copia e cola” de outro recurso, haja vista que faz menção a uma decisão de uma licitação que tenha ocorrido em “02/04/2020”, enquanto a sessão pública ocorrera em 04/04/2022.

|                  |
|------------------|
| <b>DO PEDIDO</b> |
|------------------|

Posto isso, requer:

- seja o recurso da recorrente conhecido, e porém, **improvido**, por inexistência de mérito em sua peça recursal e não atendimento da clausula 17 do regramento interno.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Gonçalo – RJ, 10 de abril de 2022.

**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Ronald Barreto de Menezes